



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MARACAJU**  
**PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.**

**EXPEDIENTE:** Nº 0040.

**PROPOSIÇÃO:** PLC 03/2026PMM.

**PROPONENTE:** PODER EXECUTIVO.

**PARECER N.** 040/2026.

**DATA DE PROTOCOLO DA MATÉRIA:** 18 DE MAIO DE 2026.

**RELATORIA:** VEREADOR BRUNO BARROS.

**CONCLUSÃO DA RELATORIA:** FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO.

### **RELATÓRIO**

Trata-se do Projeto de Lei Complementar nº 003/2026, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que altera a Lei Complementar nº 004/1998, a Lei Complementar nº 030/2006, a Lei nº 2.051/2021 e a Lei Complementar nº 169/2022, promovendo extinção e criação de vagas de cargos efetivos, elevação do teto de contribuição patronal ao Regime de Previdência Complementar e alterações na legislação do FUNPREVMAR, notadamente quanto à base de contribuição previdenciária dos Auditores Fiscais e à governança do instituto.

O projeto encontra-se instruído com Estudo de Impacto Orçamentário-Financeiro, Nota Técnica sobre o Regime de Previdência Complementar e a produtividade fiscal, e Parecer Jurídico da Procuradoria desta Casa, que concluiu pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposição, com recomendação de regulamentação infralegal futura quanto aos critérios de apuração da produtividade fiscal.

Registra-se, ainda, que a Nota Técnica de Esclarecimento nº 003/2026 saneou divergência inicialmente identificada entre a Mensagem Executiva e o art. 3º, inciso II, do projeto, prevalecendo o quantitativo de 01 (uma) vaga de Auxiliar de Farmácia, conforme texto do projeto e do Anexo III.

### **II. FUNDAMENTAÇÃO**

#### **1. Competência legislativa**

A matéria insere-se na competência do Município para dispor sobre organização de sua administração pública e sobre regime previdenciário próprio e complementar de seus servidores, nos termos dos arts. 30, I e II, e 40, § 15, da Constituição Federal, não se identificando extrapolação de competência legislativa municipal.

## **2. Iniciativa legislativa**

A proposição observa a reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, prevista no art. 61, § 1º, II, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, de aplicação obrigatória aos Municípios por simetria constitucional, por versar sobre criação e extinção de cargos públicos e regime de remuneração de servidores. Não se constata vício de iniciativa.

## **3. Constitucionalidade**

As alterações promovidas pelo projeto – extinção e criação de cargos efetivos, elevação do limite de contribuição patronal ao RPC e inclusão de parcela remuneratória na base de cálculo da contribuição previdenciária ao FUNPREVMAR – não conflitam com normas ou princípios constitucionais, observando, no que concerne à base de cálculo previdenciária, a autorização normativa da Portaria MTP nº 1.467/2022 e o princípio da equivalência entre custeio e benefício previsto no art. 40, § 1º, da Constituição Federal.

## **4. Legalidade e técnica legislativa**

O projeto observa, em linhas gerais, a estrutura e a técnica de redação legislativa estabelecidas pela Lei Complementar nº 95/1998, apresentando ementa compatível com o conteúdo normativo, artigos numerados e cláusula de vigência. Esta Comissão não identifica, sob o aspecto formal e redacional, óbices à tramitação do projeto, ressalvada a necessidade de manutenção, na redação final, do quantitativo já esclarecido de 01 (uma) vaga de Auxiliar de Farmácia (art. 3º, II), conforme consta do próprio texto do projeto e da Nota Técnica de Esclarecimento nº 003/2026.

## **III. ANÁLISE DE CONSTITUCIONALIDADE**

Não se verificam vícios de inconstitucionalidade formal (quanto à competência e à iniciativa) ou material (quanto ao conteúdo) no projeto em análise, estando a proposição em consonância com os arts. 30, 40 e 61, § 1º, II, da Constituição Federal.

## **IV. ANÁLISE DE LEGALIDADE**

O projeto não interfere indevidamente na organização do Poder Executivo, tratando de matéria de sua própria iniciativa e competência. A instrução processual atende às exigências legais aplicáveis, conforme parecer técnico e jurídico que instruem o processo.

## **V. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifesta-se pela CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE do Projeto de Lei Complementar nº 003/2026, opinando por seu regular prosseguimento e submissão ao Plenário desta Casa Legislativa.

Encaminhe-se ao Plenário desta Casa Legislativa para deliberação acerca do mérito.

Sala das comissões, em 15 de junho de 2026.

-----  
**Vereador Bruno Barros – PL**

Relator da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

-----  
**Vereador Joãozinho Rocha – PSDB**

Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

( ) DE ACORDO com o voto do Relator ( ) CONTRÁRIO ao voto do Relator

Declaração de voto divergente, se houver:

-----  
-----  
-----  
-----

-----  
**Vereador Jeferson Aparecido Lopes – PP**

Membro da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

( ) DE ACORDO com o voto do Relator ( ) CONTRÁRIO ao voto do Relator

Declaração de voto divergente, se houver:

-----  
-----  
-----  
-----